



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Envelhecimento Saudável, com base no Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Envelhecimento Saudável, com o objetivo de promover a saúde integral da pessoa idosa, garantir o envelhecimento ativo, prevenir incapacidades e assegurar qualidade de vida à população com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Envelhecimento Saudável:

- I – promoção da autonomia e da independência funcional da pessoa idosa;
- II – prevenção de agravos e doenças crônicas;
- III – promoção de ambientes saudáveis e acessíveis;
- IV – atenção integral e continuada, com enfoque interdisciplinar;
- V – integração entre as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos;
- VI – formação e capacitação permanente dos profissionais de saúde;
- VII – estímulo à participação social e ao protagonismo da pessoa idosa.



Art. 3º Constituem eixos de ação da Política Nacional de Envelhecimento Saudável:

I – Atenção Primária à Saúde, com implementação obrigatória da Linha de Cuidado da Pessoa Idosa em todas as Redes de Atenção à Saúde (RAS);

II – Atenção Especializada, para acompanhamento de doenças crônicas, reabilitação e prevenção de incapacidades;

III – Atenção Domiciliar, para pessoas idosas com mobilidade reduzida ou em situação de dependência;

IV – Promoção do Envelhecimento Ativo e Saudável, incluindo ações culturais, esportivas e de convívio social;

V – Monitoramento e Avaliação Funcional, com registro padronizado em prontuário eletrônico do SUS.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão cooperar para a execução da Política Nacional de Envelhecimento Saudável, observando o princípio da descentralização e da integralidade da atenção.

§ 1º Caberá à União:

I – definir normas gerais e parâmetros técnicos;

II – apoiar técnica e financeiramente os entes federados;

III – garantir a inclusão da política nos Planos Nacionais de Saúde.

§ 2º Caberá aos Estados e Municípios:

I – instituir comissões intersetoriais de atenção à pessoa idosa;

II – organizar linhas de cuidado conforme as necessidades regionais;



III – promover ações comunitárias de envelhecimento ativo e prevenção de quedas.

Art. 5º Fica o Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável, criado no âmbito do Governo Federal, incorporado à Política Nacional de Envelhecimento Saudável, devendo suas ações, metodologias e instrumentos de monitoramento serem integrados ao SUS.

Art. 6º A execução da Política observará as disposições orçamentárias da União, com recursos provenientes:

I – das dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II – do Fundo Nacional de Saúde;

III – de emendas parlamentares individuais e de bancada;

IV – de parcerias com organismos internacionais, observada a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transformar o Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável em Política Nacional de Envelhecimento Saudável, garantindo sua continuidade, estabilidade jurídica e integração federativa.

O Brasil passa por uma transição demográfica acelerada: segundo o IBGE, até 2035, uma em cada cinco pessoas terá mais de 60 anos. A ausência de políticas estáveis e estruturadas coloca em risco a autonomia, a funcionalidade e a qualidade de vida da população idosa.



O Programa Viver, criado pelo Governo Federal em 2019, mostrou resultados positivos ao incentivar o envelhecimento ativo, o fortalecimento comunitário e a prevenção de doenças crônicas. No entanto, por ser mantido por ato infralegal, pode ser interrompido a qualquer momento, o que compromete a política pública e os investimentos municipais.

A proposta transforma o programa em uma política de Estado, vinculada ao SUS, com diretrizes, eixos de ação, governança compartilhada e fonte de custeio definida, em conformidade com a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria nº 2.528/2006) e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (Decreto nº 10.932/2022).

Ao estabelecer a Política Nacional de Envelhecimento Saudável, o Congresso Nacional reafirma o compromisso com a dignidade da pessoa idosa, o direito à saúde integral e a continuidade das políticas públicas que promovem o envelhecimento ativo e a cidadania plena.

Certo de que este projeto de lei exprime inquestionável aprimoramento da nossa legislação, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

